



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006699/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2005

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 23/12/2005 que decorre do fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração - Al (DEBCAD nº 35.784.865-9) lavrado contra a empresa em epígrafe por deixar de lançar mensalmente em títulos de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II.

Consta no Relatório Fiscal que os recibos e cópias de cheques que ensejaram a presente autuação, juntados às fls. 86/502, relacionam-se com os seguintes pagamentos:

- 1. A empregados a título de gratificações, salários, ajuda de custo, ajuda de custo de alimentação, décimo terceiro salário, férias, que não figuram em folhas de pagamento e não sofreram o devido desconto de segurados;*
- 2. Serviços prestados por pessoas físicas;*
- 3. referentes a retiradas dos diretores da empresa para pagamentos de suas despesas particulares com Imposto de Renda Pessoa Física, conserto de carro e honorários;*
- 4. diversos valores entregues a diretores para os quais consta o registro da saída na conta BANCOS e respectiva entrada na conta CAIXA sem, entretanto, haver o lançamento correspondente a que se destinava o objeto da despesa.*

Além dos fatos relatados acima, verificaram-se ainda as seguintes ocorrências:

a) No relatório "DIVERGÊNCIAS POSITIVAS NO MONTANTE DA BASE DE CALCULO -> CONTABILIDADE", da matriz e filiais, em anexo, ficou evidente que houve contabilização das parcelas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária, constantes nos Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho, de forma conjunta, em desacordo com a legislação, dificultando a identificação da respectiva base de cálculo.

b) No relatório DIVERGÊNCIAS NEGATIVAS NO MONTANTE DA BASE DE CALCULO - CONTABILIDADE, da matriz e filiais, em anexo, ficou evidente que houve contabilização das parcelas incidentes em valores inferiores.

...

Esclarece o Relatório Fiscal que a empresa notificada teve a sua isenção cassada pela Previdência Social a partir de 01/01/2001, conforme Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais e respectivo ofício de comunicação em anexo. Portanto, o período fiscalizado divide-se em: 01/01/1998 a 31/12/2000, COM ISENÇÃO; e a partir de 01/01/2001, SEM ISENÇÃO.

Informa, ainda, a equipe fiscal tratar-se de nova fiscalização para substituir os lançamentos anteriores anulados por vício formal. Nesse novo procedimento fiscal os Auditores refizeram o lançamento com base na mesma documentação constante das notificações lavradas anteriormente, haja vista a não a apresentação por parte da notificada da documentação especificada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD. Foram aproveitadas, também todas as guias de recolhimento referentes às competências do período fiscalizado, inclusive as recolhidas após 10/11/2004, data de encerramento da primeira fiscalização, até a data deste novo lançamento.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- a) suspeição dos auditores-fiscais;
- b) a fiscalização refez os lançamentos anteriores anulados por vício formal sem comparecerem ao estabelecimento da recorrente;
- c) no termo de encerramento da ação fiscal constou informação inverídica quanto ao exame de documento não solicitado;
- d) encerramento da ação fiscal em período de recesso, 23/12/2005;
- e) documentos obtidos de forma ilícita; e
- f) apreensão de documentos sem o devido auto de apreensão e guarda de documentos;

Também traz a alegação de que a MP 446/2008 teve como efeito o deferimento do seu pedido de renovação do CEBAS:

Em data de 07 de novembro de 2008 foi publicada Medida Provisória No. 446 deferindo os pedido de Renovação de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social e dentre os deferimentos encontra-se a presente Entidade, como podemos notar através da Publicação de 4 de Fevereiro deste Corrente ano no Diário oficial da União, pág 73/74, através da Resolução No. 7 de 03 de Fevereiro do ano de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das Preliminares

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em resposta à diligência fiscal, foi demonstrado que a fiscalização compareceu ao estabelecimento da recorrente; o que também afasta a necessidade de emissão de auto de apreensão e guarda de documentos, já que os documentos teriam sido examinados no estabelecimento do recorrente.

Quanto à suspeição dos agentes fiscais, o recorrente não trouxe qualquer demonstração de que o ato administrativo de lançamento estive invalidado por algum desvio funcional que viciasse aspectos éticos da conduta dos auditores-fiscais. Não se deve confundir

a persecução para identificação de fatos geradores e infrações fiscais com desvios funcionais, mesmo porque o procedimento fiscal é informado pelo sistema inquisitório.

Quanto às alegações de nulidade em relação aos lançamentos anteriores, ressalta-se que o presente processo trata de infração por descumprimento de obrigação acessória, sem relação com os lançamentos de obrigações principais anulados anteriormente. Em qualquer procedimento fiscal, mesmo em cumprimento de diligência, é dever do agente fiscal autuar o contribuinte no caso de infração a legislação tributária. A autuação fiscal também não está delimitada pela finalidade específica do mandado de procedimento fiscal, ela decorre do poder de polícia exercido de forma ampla e discricionária, respeitado o devido procedimento legal e os direitos do administrado.

No mérito

A discussão quanto ao direito à imunidade de contribuições para a seguridade social não tem efeitos jurídicos sobre esse processo, que trata do descumprimento de obrigação acessória a que se submetem todos os contribuintes, ainda que isentos ou imunes.

Quanto a infração em si, a fiscalização demonstrou minuciosamente vários pagamentos realizados a pessoas físicas que não foram contabilizados ou não foram discriminados separadamente nas contas contábeis e o recorrente não trouxe qualquer contraprova que afastasse a infração cometida, limitando-se a apresentar liminares que invalidariam a autuação.

Conforme relatado não foram escrituradas remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais identificadas através de recibos de pagamento preparados pelo próprio recorrente. As omissões prejudicam a credibilidade na escrituração como registro dos fatos contábeis praticados pela empresa. Para tanto, é prevista uma infração e a multa correspondente; o que foi aplicada pela fiscalização. A autuação não desconsidera a escrituração contábil como um todo, mas aplica multa pela irregularidade na escrituração das parcelas pagas.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes